



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10675.001743/96-89

Acórdão : 201-73.163

Sessão : 16 de setembro de 1999

Recurso : 104.804

Recorrente : RONALD GUIMARÃES VIEIRA GONÇALVES

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – VALOR DA TERRA NUA – VTN - Há que ser revisto, conforme autoriza o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em Laudo Técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RONALD GUIMARÃES VIEIRA GONÇALVES.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Jorge Freire.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001743/96-89

Acórdão : 201-73.163

Recurso : 104.804

Recorrente : RONALD GUIMARÃES VIEIRA GONÇALVES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/95 e o impugnou sob alegação de estar supervalorizado o Valor da Terra Nua – VTN constante da Notificação, apresentando Laudo Técnico.

A autoridade julgadora, em fundamentada Decisão de fls. 18/21, manteve o lançamento.

O contribuinte recorreu a este Conselho, objetivando reformar a decisão recorrida.

Foi, então, o processo baixado em diligência para que complementasse o Laudo, o que foi feito às fls. 42/50, bem como juntasse procuração, o que ocorreu conforme se vê às fls. 41.

Em seguida, retornou o processo a esta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.001743/96-89

Acórdão : 201-73.163

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quando da impugnação o contribuinte juntou Laudo Técnico genérico sobre as terras de Uberlândia firmado pelo engenheiro Adélio Braz Tinoco, CREA – 8328/D, da EMATER-MG, avaliando o VTN da região em R\$ 850,00. A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que o Laudo não trazia todas as informações necessárias à revisão e manteve o lançamento.

Quando do recurso o contribuinte pleiteou, de novo, a revisão do lançamento. Preliminarmente foi o processo baixado em diligência e o recorrente juntou novo Laudo assinado pelo engenheiro agrônomo José Knychala – 7205/D – PR, indicando o VTN do imóvel no valor de R\$ 351.576,00.

Nos termos do que autoriza o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e conforme jurisprudência firmada por esta Câmara em reiterados acórdãos, quando o contribuinte fundamentar em Laudo Técnico que o Valor da Terra Nua - VTN é menor do que o constante da Notificação, será ele revisto.

Dessa forma, no meu entender, deve o Laudo Técnico, acostado ao processo quando da Diligência, ser aceito, passando o VTN do imóvel a ser R\$ 351.576,00.

Sendo assim, voto pelo provimento do recurso para reduzir o VTN do imóvel para R\$ 351.576,00, valor que servirá de base para os novos cálculos a serem realizados pela autoridade lançadora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA